TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***05.188/13***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, Prefeito do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 616/2014** e no **Parecer PPL TC nº 172/2014,** publicados em 22.12.2014, no diário oficial eletrônico do TCE/PB**.**

Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito Constitucional do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2012**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 16 de dezembro de 2014, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epigrafe; 2) Julgar Regulares, *com ressalvas*, os atos de gestão e ordenação de despesas, relativas ao exercício de 2012; 3) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 4) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R$ 7.882,17, ao já mencionado Gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, para adoção de medidas que entender necessárias; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito** interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer referidos, acostando aos autos, às fls. 342/76, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 382/9, com as constatações a seguir:

1) Da realização de despesa sem licitação, no valor de R$ 340.894,20;

O Recorrente não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica mantém o posicionamento anterior.

2) Das despesas do FUNDEB, no valor de R$ 326.531,70, realizadas com fonte de recursos diversa da informada no SAGRES;

O Interessado diz que restou provado que o município teve dispêndio no importe de R$ 326.531,70, conforme demonstrado anteriormente, a Auditoria considerou irregular, sob a alegação de erro de saneamento informado no SAGRES, sendo importante salientar que após os esclarecimentos da defesa, restou induvidoso que não houve prejuízo para com o FUNDEB e o fato de ter havido um equívoco de lançamento no SAGRES foi suprido com o estorno já demonstrado anteriormente acrescendo que a pretensa dificuldade à fiscalização daqueles recursos deixou de existir desde o momento em que esse TCE detectou o *modus operandi* do lançamento de sua rubrica, não havendo nenhum prejuízo para com o FUNDEB, aí espera que este pretório de contas releve a falha técnica apontada pela douta e zelosa Auditoria, porquanto a falha não macula a finalidade dos recursos que foram aplicados naquela rubrica.

A Unidade Técnica diz que o recorrente não trouxe aos autos esclarecimentos e fatos contábeis que justificasse a falha apontada no item 17.2 do Relatório Inicial, assim fica mantida a falha ora recorrida.

3) Das aplicações de 23,37% dos recursos de Impostos próprios e transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido na CF/1988;

O Recorrente alega que, segundo seus cálculos, o município atingiu o índice de 26,13%. O Interessado informa o valor de R$ 1.710.672,52, redutor do FUNDEB, e que a Auditoria chegou ao importe de R$ 9.318.411,31 da base de cálculo. Afirmou que somou à base cálculo o total de R$ 302.783,34.

Segundo o defendente o valor a ser utilizado para o cálculo da forma correta será a divisão de R$ 1.710.672,52 pelo total das receitas e transferências, que segundo o recorrente seria R$ 9.015.627,97, resultaria num percentual de 18,97%. A esse percentual somaria as despesas em MDE de R$ 723.905,27 que, nos seus cálculos, corresponderia ao percentual de 6,13%, totalizando a aplicação de 25,10%, cumprindo assim o artigo 212 da CF/1988. Encaminhou o Anexo I e Anexo 2, fls. 349/361.

A Auditoria informou que os argumentos do recorrente não encontram respaldo legal. A metodologia de cálculo, adotada pela Auditoria, para apuração do valor a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE segue as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional. Dessa forma, fica mantido o entendimento inicial, conforme fls. 148/149 dos autos.

4) Da não elaboração do Plano Plurianual;

O Recorrente não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica mantém o posicionamento anterior.

5) Da não elaboração da Programação Anual de Saúde;

O Recorrente não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica mantém o posicionamento anterior.

6) Das despesas com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 20 da LRF, para o Executivo que atingiu a 57,14% da RCL;

O Interessado diz que no que se refere à despesa com pessoal acima do limite (art. 20 da LRF), a defesa esclarece, no momento, que naquela oportunidade não havia sido esclarecido o fato do município não continuar com a corrigenda do excesso na folha de pessoal, tendo em vista, também a imposição pela lei eleitoral em demitir durante o curto período eleitoral, e ainda considerando, que conforme o próprio artigo 20, a corrigenda poderá ser efetuada no exercício seguinte, razões pelas quais, requer que sejam consideradas estas novas ponderações no sentido de que seja aprovado o processo de prestação de contas em comento.

A Unidade Técnica afirma que mais uma vez os argumentos do Recorrente não encontram respaldo legal e não merecem guarida. No mês de dezembro/2012, o Município na contra-mão do informado aumentou o número de servidores efetivos de 375 para 399, correspondendo a 6,40%, conforme relatado no item 11.2 do relatório inicial. Ante o exposto fica mantida a falha.

7) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, especificamente no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo XVI) e no Balanço Patrimonial (Anexo XIV) o parcelamento de débito da Câmara Municipal com o INSS, no valor de R$ 48.611,44;

O Recorrente não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica mantém o posicionamento anterior.

8) Não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS, no valor de R$ 237.775,76;

O Recorrente nessa peça recursal, apesar de citar o recolhimento do INSS, não informou nada em relação à falha apontada. Toda a narrativa referiu-se ao recolhimento do Instituto Próprio de Previdência.

A Unidade Técnica mantém o posicionamento anterior. Foi verificado no entanto, que consta nos autos, às fls. 370/6, um pedido de parcelamento feito a Receita Federal, no valor de R$ 73.705,61 em 60 meses. Porém o pedido foi feito em dezembro de 2013, na Gestão da Srª Maria do Socorro Cardoso, Prefeita atual do Município.

9) Não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, no valor de R$ 389.921,55;

O Interessado apresentou, às fls. 345/346 dos autos, uns cálculos a respeito das contribuições previdenciárias do Instituto Próprio. Nos cálculos apresentados reconhece a existência de saldo a pagar, no valor total de R$ 256.139,51, sendo parte do empregador (R$ 187.027,46) e parte do empregado (R$ 69.112,05). Afirmou apenas que o pagamento dessa importância deveria ocorrer em 2013, na gestão da Srª Maria do Socorro Cardoso.

A Auditoria discordou do valor apresentado pelo Recorrente e apresentou um novo quadro às fls. 388 dos autos, no qual o valor estimado a ser recolhido ao IPSM foi reduzindo para R$ 361.242,14.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial**,** através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 585/2016, anexado aos autos às fls. 391/4, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Nas alegações levantadas, com vistas a alterar a decisão impugnada, revelaram-se insuficientes para sanar algumas das irregularidades envolvidas.

Nesse contexto, percebe-se que, em relação à falha condizente a Despesas do FUNDEB realizadas com fonte de recursos diversa da informada no SAGRES, no valor total de R$ 326.531,70, em virtude dos argumentos trazidos em sede de recurso, não restaram comprovados quaisquer elementos de natureza contábil e financeira que fosse capaz de levar a reconsideração da decisão impugnada;

No que se refere às aplicações de 23,37% dos recursos de impostos próprios e transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor total de R$ 369.335,14, o recorrente alegou que a base de cálculo aplicada estaria incorreta. Contudo, a Auditoria reafirmou seu posicionamento anterior, evidenciando que a base de cálculo trabalhada segue as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional;

Ainda, o valor condizente as despesas com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, restou verificado que não foi obedecido pelo gestor, porquanto o percentual gasto com pessoal do Poder Executivo foi de 57,14% da receita corrente líquida, superior àquele estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal, não trazendo o recorrente à baila quaisquer elementos que torne passível a modificação da decisão;

No que tange ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R$ 389.921,55, sobre esta, o insurgente Prefeito questionou o valor, divergindo do posicionamento da auditoria. Esta, analisando o que fora argumentado, entendeu que o valor devido seria então menor do que fora determinado no acórdão ora aqui questionado, sendo no montante de R$ 361.242,14. Vislumbra-se correto o posicionamento da Auditoria sobre a correção;

As demais irregularidades permaneceram inalteradas, haja vista que não foram questionadas pelo recorrente, realização de despesa sem o necessário procedimento licitatório, no valor de R$ 340.894,20, não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, não elaboração da Programação Anual de Saúde, registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, e não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R$ 237.775,76.

Ante o exposto, em harmonia com o Órgão de Instrução, opinou a Representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, posto que demonstrada a legitimidade e tempestividade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a decisão atacada apenas no que tange à correção do valor referente à contribuição patronal devida ao IPSM para o montante de R$ 361.242,14, disposto no Relatório do Acórdão APL TC nº 616/2014, mantendo-se todas as demais deliberações presentes naquele.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial,* para os efeitos de:

1) retificar o valor relativo à contribuição patronal devida ao Instituto Próprio de Previdência IPSM, reduzindo-o para o montante de R$ 361.242,14, conforme disposto no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração;

2) manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC nº 616/2014 e Parecer PPL TC nº 172/2014.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.188/13
Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça PB
Prefeito Responsável: **Lúcio Flávio Bezerra de Brito**
Patrono/Procurador: **João Gonçalves de Aguiar – OAB/PB nº1.600**

Recurso de Reconsideração – Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito. Exercício 2012. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0312/2016

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, Sr. ***Lúcio Flávio Bezerra de Brito***, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ***ACÓRDÃO APL TC nº 616/2014*** *e* ***Parecer PPL TC nº 172/2014***, de 16 de dezembro de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 22 de dezembro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, ***conceder-lhe provimento parcial***, para os efeitos de:

1) Retificar o valor relativo à contribuição patronal devida ao Instituto Próprio de Previdência IPSM, reduzindo-o para o montante de **R$ 361.242,14** (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), conforme disposto no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração;

2) Manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC nº 616/2014 e Parecer PPL TC nº 172/2014.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 22 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL